

PARECER JURÍDICO

Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Processo nº 12664/2005/001/2005	
Auto de Infração nº 15131/2005	
Tipo de infração: 1 gravíssima 1 leve	
Porte: Pequeno	

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Jaíba foi autuada em 1.8.2005 pela prática de duas infrações: uma leve, prevista no art. 19, § 1º, item 2, e outra gravíssima prevista no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§ 1º São consideradas infrações leves:

2. Deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio

(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

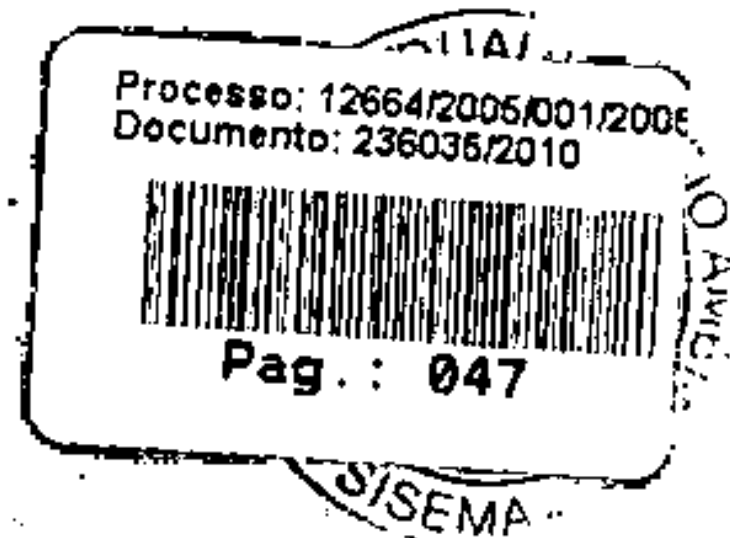
Notificada em 20.9.2005, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fls. 6, a autuada não apresentou defesa e foram aplicadas as seguintes penalidades:

- **pela infração gravíssima:** multa aplicada pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, em 14.7.2006, no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
- **pela infração leve:** pena de advertência aplicada pela FEAM em 24.7.2006, para a Prefeitura sanar as irregularidades constatadas, comprovando o cumprimento das medidas minimizadoras do impacto ambiental listadas no art. 2º da DN COPAM 52/2001, no prazo de até 90 dias, sob pena de conversão em multa no valor de R\$ 403,41.

Notificado da aplicação das penalidades, o Município interpôs Pedido de Reconsideração tempestivamente.

fl

O autuado firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 14/12/2006 (fls. 21/27).



II - ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado pelo Município deixar de atender o art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 52/2001, ao não adotar no depósito as medidas minimizadoras dos impactos ambientais e por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito de céu aberto - lixão.

Em seu Pedido de Reconsideração, o autuado alegou em síntese, que:

1. a atual administração vem, na medida do possível, realizando todas as medidas necessárias para a minimização dos impactos ambientais nas áreas de disposição final de lixo, uma vez que a administração anterior não cumpriu corretamente a DN 52/2001;
2. como não estão presentes as causas enumeradoras do art. 2º da DN 52/2001, não há que se falar em aplicação de penalidade, devendo ser julgado procedente o Pedido de Reconsideração e declarado nulo o auto de infração;
3. caso seja mantida a penalidade, requer sua reversão em medidas na disposição final do lixo do município, visando sua preservação ambiental.

Ao assinar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, o Município assumiu o compromisso em executar a minimização dos impactos ambientais na área de disposição final de lixo, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 52/01, corrigindo os efeitos negativos sobre o meio ambiente, convertendo o valor da multa aplicada em medidas de recuperação total da área degradada e, em alguns casos, na aquisição e operação do depósito de outra área.

De acordo com o Parecer Técnico GESAN nº 6/2010, o município não adotou as medidas necessárias à minimização dos impactos ambientais, sendo constatadas as seguintes irregularidades:

- resíduos espalhados e expostos há mais de 15 dias;
- ausência de sistema de drenagem pluvial;
- ausência de placa de identificação e restrição ao acesso ao depósito de lixo;
- foram verificados vestígios de queima;
- foi constatada a presença de catadores, crianças inclusive;
- foi constatada a presença de animais;
- foi informado que não há responsável técnico pelo local.

O Termo de Ajustamento de Conduta não foi cumprido, vez que o autuado não atendeu aos requisitos mínimos fixados nos incisos do art. 2º da DN 52/2001, continuando a causar degradação pela disposição inadequada dos resíduos sólidos urbanos, além de não apresentar os documentos exigidos na Cláusula Segunda do documento pactuado.

feam

Ressalta-se que o Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, ensejando seu descumprimento, em momento oportuno, a interposição de Ação de Execução Judicial nos termos das Cláusulas Quinta e Terceira do instrumento pactuado.

III – CONCLUSÃO

O atuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta assinado.

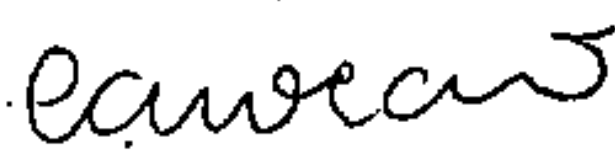
Recomenda-se:

- **URC Norte de Minas**, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a redução do seu valor de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.
- **Ao Vice-Presidente da FEAM**: a conversão da advertência em multa no valor de R\$ 251,00, nos termos do art. 3º, § 3º, da Deliberação Normativa COPAM nº 61/2002 e dos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 26 março de 2010.



Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 